



Informativos Dias de Souza

Informativo n. 06/2023
14 de julho de 2023

Dias de Souza Advogados Associados

+55 11 3069-4277
dsa@dsa.com.br
Av. Brasil, 1575
Jardim América – São Paulo-SP
www.dsa.com.br

Advocacia Dias de Souza

+55 61 3329-9400
advds@advds.com.br
SHIS QI 15, Conjunto 2, Casa 1
Lago Sul – Brasília-DF
www.advds.com.br



SUMÁRIO

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Determinada a suspensão nacional de processos judiciais e administrativos que discutem a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre terço constitucional de férias (Tema n. 985/RG).....	5
É constitucional o sequestro de verbas públicas por autoridade judicial competente.....	5
Retomado o julgamento acerca da vedação à adesão, por ocupantes de cargos eletivos e de funções públicas de direção, ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).....	6
Iniciado julgamento que discute a constitucionalidade de multa isolada à luz da vedação ao confisco.....	7
Suspensa a análise dos embargos de declaração opostos contra acórdão de repercussão geral que declarou a inconstitucionalidade da vedação à apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis.....	7

Segunda Turma

É aplicável a trava de 30% às hipóteses de extinção da pessoa jurídica.	8
--	---

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Corte Especial definirá, sob o rito dos recursos repetitivos, se é possível a aplicação de multa recursal a agravo interno que discute aplicação de tese firmada em precedente qualificado.....	9
---	---

Primeira Seção

Primeira Seção inicia o julgamento acerca da possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS sobre produtos intermediários.....	10
Primeira Seção decide quais os efeitos da revogação da opção pela CPRB para os Contribuintes e o Fisco.....	10
Primeira Seção examina submeter ao rito dos recursos repetitivos a discussão acerca da instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal.	11
Primeira Seção reitera a aplicação da Súmula n. 343/STF para o exame de ações rescisórias.....	11

Primeira Turma

Primeira Turma autoriza dedução de juros sobre capital próprio da base de cálculo do IRPJ/CSLL.....	12
Primeira Turma decide que o ICMS incide sobre o adicional decorrente da implementação do Sistema de Bandeiras Tarifárias cobrado em faturas de energia elétrica.....	12
Primeira Turma reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte ao recolhimento do ITR.	13
Primeira Turma reafirma direito de crédito de PIS e COFINS sobre ICMS-ST.....	13

Segunda Turma

Segunda Turma confirma a exclusão do crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.....	14
Segunda Turma mantém incidência de ISS sobre gestão de fundos estrangeiros.....	14
Segunda Turma afasta a cobrança de COFINS sobre as receitas próprias que estejam vinculadas às atividades-fim de associação civil sem fins lucrativos.....	15
Segunda Turma afasta a aplicação dos Temas 881 e 885 do STF para anular renúncia ao direito para adesão a parcelamento.....	15

Segunda Turma define que arrematação extrajudicial não desnatura o conceito de valor venal do art. 38 do Código Tributário Nacional (CTN)..... 16

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

1ª Turma da CSRF aplica temas 881 e 885 do STF para manter eficácia de coisa julgada..... 17

Normativo

Receita Federal apresenta solução de consulta que trata da imunidade de contribuições sobre receitas decorrentes de exportação direta ou indireta..... 18

Governo Federal regulamenta lei sobre Bônus de Eficiência a auditores fiscais..... 18

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Determinada a suspensão nacional de processos judiciais e administrativos que discutem a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre terço constitucional de férias (Tema n. 985/RG).

O Ministro Relator, André Mendonça determinou, por meio de decisão monocrática no Recurso Extraordinário (RE) n. 1.072.485/PR (Tema n. 985 da Repercussão Geral), a suspensão dos processos judiciais e/ou administrativos que discutem a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

O Ministro considerou necessária a suspensão em razão da possibilidade de modulação de efeitos, a ser apreciada nos embargos de declaração pendentes de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).

Não há data prevista para a retomada do julgamento do recurso paradigma.

É constitucional o sequestro de verbas públicas por autoridade judicial competente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 597.092/RJ, decidiu que os entes federativos inadimplentes estão sujeitos ao sequestro de verbas públicas nos casos previsto no regime especial de pagamento dos precatórios judiciais, instituídos pelo art. 78 do ADCT.

O Ministro Relator, Edson Fachin, consignou que o regime especial de pagamento de precatório, previsto no art. 2º da EC 30/2000, não é facultativo e o texto constitucional determina a existência de critério de preferência para o pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública, com intuito de subtrair a discricionariedade do administrador ordenador de despesas na escolha da ordem de liquidação. O Ministro Relator foi acompanhado integralmente pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Nunes Marques, Roberto Barroso e André Mendonça.

Ficaram vencidos em parte os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Rosa Weber, que divergiam do Ministro Edson Fachin, que acompanharam o voto do Relator quanto à constitucionalidade do sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente, mas divergiram a respeito da sua aplicação compulsória nas hipóteses em que os entes federativos optam por adimplir seus débitos

através da modalidade da parcela única prevista no art. 100 da Constituição Federal. O Ministro Luiz Fux se declarou impedido de votar.

Assim, fixou-se a seguinte tese de repercussão-geral: *“é constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do §4º do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatórios de observância obrigatória por parte dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo”*.

Retomado o julgamento acerca da vedação à adesão, por ocupantes de cargos eletivos e de funções públicas de direção, ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de julgamento virtual, finalizada no dia 30/06/2023, ADI n. 5586, retomou os debates quanto à (in)constitucionalidade do art. 11 da Lei 13.254/2016, que vedou a declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita remetidos ou mantidos no exterior, que não foram declarados como obriga a legislação cambial ou tributária, aos detentores de cargos eletivos e aos ocupantes de funções públicas de direção, bem como seus parentes até o segundo grau.

A Ministra Relatora, Rosa Weber, compreendeu que a Corte, no exame de questões constitucionais, deve adotar uma postura de autocontenção em determinados casos. Para a Ministra não cabe ao Poder Judiciário usurpar competências e atribuições privativas do Legislativo, afirmando ser legítima opção do legislador na redação do art. 11 da Lei 13.254/2016 que, inclusive, estaria em sintonia com a moralidade pública. O voto da Relatora foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luiz Fux, André Mendonça e Cármen Lúcia.

O Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Nunes Marques, abriu a divergência para declarar a extinção do processo sem julgamento de mérito em razão da perda superveniente de objeto, uma vez que a Lei 13.254/2016 perdeu seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2017, vigorando de 13 de janeiro de 2016 até 31 de julho de 2017. O Ministro consignou, ainda, *“a possibilidade de análise em concreto da desproporcionalidade da medida em ações individuais, tendo em vista a eficácia expansiva dos direitos fundamentais”*.

O julgamento está paralisado em função do pedido de vista do Ministro Roberto Barroso e não possui previsão de retorno.

Iniciado julgamento que discute a constitucionalidade de multa isolada à luz da vedação ao confisco.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 640.452/RO (Tema n. 487 da Repercussão-Geral), que discute os limites confiscatórios da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, especialmente quando calculada em função do valor da operação e não a partir da obrigação principal subjacente.

O Ministro Relator, Roberto Barroso, entendeu ser inconstitucional a sanção prevista no art. 78, inciso III, item i, da Lei n. 688/1996, do Estado de Rondônia, que fixava multa de 40% sobre o valor da operação, quando ocorresse, dentre outras hipóteses, o transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Ele propôs, a seguinte tese: *“a multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco”*.

O Ministro Dias Toffoli abriu parcial divergência ao apresentar a seguinte proposta de tese de repercussão-geral: *“1. Havendo tributo ou crédito, a multa decorrente do descumprimento de dever instrumental estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. Nessa hipótese, a multa aplicada isoladamente fica limitada, respectivamente, a 0,5% ou 1% do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente 3. Na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem”*.

O julgamento foi suspenso em função do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Suspensa a análise dos embargos de declaração opostos contra acórdão de repercussão geral que declarou a inconstitucionalidade da vedação à apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) voltou a apreciar os embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário (RE) n. 607.109/PR, paradigma da repercussão geral que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedavam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis.

Inicialmente, em sessão virtual iniciada em 28/10/2022, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, havia acolhido parcialmente os embargos para modular os efeitos da decisão para *“(i) estabelecer que estes sejam produzidos a partir de 16.6.2021 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ficando ressalvadas da modulação as ações ajuizadas até 07.06.21 (data de conclusão do julgamento do recurso extraordinário); e (ii) vedar, mesmo no âmbito das ações ressalvadas, a cobrança de contribuições sociais (PIS/COFINS) incidentes sobre fatos geradores ocorridos antes do marco temporal da modulação (16.6.2021), quando a pretensão fazendária decorrer da invalidação do art. 48 da Lei 11.196 /2005”*.

Após pedido de vista, o Ministro Dias Toffoli apresentou voto divergente, na sessão virtual iniciada em 23/06/2023, para acolher os embargos em maior extensão e propor a manutenção da constitucionalidade do art. 48, por entender que a norma visa proteger os vendedores de materiais recicláveis, *“grupo mais fraco da cadeia econômica em questão, grupo esse formado principalmente por cooperativas de catadores e catadoras de materiais recicláveis e pequenos empreendimentos, os quais ficam sujeitos, geralmente, ao sistema cumulativo de PIS/COFINS ou ao regime do Simples Nacional”*. Caso vencido no ponto, ele se posicionou pela concessão de um prazo maior de modulação, para que a inconstitucionalidade passe a valer apenas a partir do exercício seguinte (2024).

Após o voto divergente, o Relator pediu destaque do processo para a sessão presencial. Aguardam os demais.

Segunda Turma

É aplicável a trava de 30% às hipóteses de extinção da pessoa jurídica.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 30/06/2023, o julgamento dos Agravos Internos nos Recursos Extraordinários (REs) 1.357.308/RS e 1.303.153/RJ. O órgão colegiado discutia a aplicabilidade do Tema n. 117 da Repercussão Geral (RG) na hipótese de extinção da pessoa jurídica. No referido leading case, foi declarado constitucional o limite da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios financeiros anteriores quando a empresa continua operado nos exercícios subseqüentes.

Para o Ministro Relator, Nunes Marques, os acórdãos recorridos não se afastam do entendimento adotado pelo Supremo no aludido paradigma, oportunidade em que fixada a seguinte tese de repercussão-geral: *“é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”*.

O Ministro ainda ressaltou que, nos casos de compensação dos prejuízos em que observada a extinção da pessoa jurídica, não caberia ao Poder Judiciário conceder ou estender benefício fiscal não previsto na legislação tributária. O voto do Relator foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e André Mendonça.

O Ministro Edson Fachin abriu divergência para prover o agravo em recurso extraordinário, por entender que a *“limitação interperiódica à compensação de prejuízo é incompatível com o conceito constitucional de renda e afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação de confisco, em especial, em se tratado de contribuinte que venha a encerrar suas atividades empresariais com prejuízo fiscal”*.

Assim, por maioria, a Turma negou provimento, em ambos os casos, aos agravos internos.

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Corte Especial definirá, sob o rito dos recursos repetitivos, se é possível a aplicação de multa recursal a agravo interno que discute aplicação de tese firmada em precedente qualificado.

No dia 20/06/2023, a Corte Especial do STJ afetou os Recursos Especiais (REsps) ns. 2.043.826/SC, 2.043.87/SC, 2.044.143/SC e 2.006.910/PA ao rito repetitivo (Tema n. 1201), para definir a *“1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado”*.

O Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, esclareceu que essa discussão é desdobramento do Tema Repetitivo 434/STJ (*“O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”*).

Segundo ele, é preciso ponderar se o Tema 434/STJ pode ser aplicado quando o acórdão recorrido se basear em precedente qualificado e, além disso, se a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC pode ser aplicada quando o agravo interno discutir a aplicação da tese firmada em sede de precedente qualificado.

Na afetação também foi determinada a suspensão dos processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ.

Primeira Seção

Primeira Seção inicia o julgamento acerca da possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS sobre produtos intermediários.

Em sessão realizada no dia 14/06/2023, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou o julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial (EAREsp) n. 1.775.781/SP, em que se discute a possibilidade de creditamento de ICMS relativo aos produtos intermediários.

Na ocasião, a Relatora, Ministra Regina Helena Costa, votou para prestigiar o entendimento da Primeira Turma e, assim, deu provimento aos Embargos de Divergência, em razão da essencialidade dos materiais utilizados na atividade fim da indústria, consoante a disciplina normativa do ICMS. Nesse sentido, ela concluiu ser cabível o creditamento referente à aquisição de materiais empregados no processo produtivo, produtos intermediários, inclusive aqueles consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa.

O julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Herman Benjamin.

Primeira Seção decide quais os efeitos da revogação da opção pela CPRB para os Contribuintes e o Fisco.

Em sessão realizada no dia 14/06/2023, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou os Recursos Especiais (REsp) 1.901.638/SC e 1.902.610/RS (Tema Repetitivo n. 1.184) que discutiam os efeitos da revogação do Regime da CPRB para os contribuintes e o fisco.

Por unanimidade, foram fixadas as seguintes teses "(i) a regra da irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) prevista no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração; e (ii) a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB, trazida pela Lei 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte, uma vez que foi respeitada a anterioridade nonagesimal."

Como o julgamento dos casos ocorreu sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, os Tribunais deverão replicar o entendimento do STJ em processos que versem sobre a mesma matéria.

Primeira Seção examina submeter ao rito dos recursos repetitivos a discussão acerca da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal.

A Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ministra Assusete Magalhães, indicou como candidato a afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial (REsp) n. 1.985.935/SP, que busca definir se *“cabe instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal desde que fundada, exclusivamente, em responsabilidade tributária nas hipóteses dos artigos 132, 133, I e II e 134 do CTN, sendo o IDPJ indispensável para a comprovação de responsabilidade em decorrência de confusão patrimonial, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social (CTN, art. 135, incisos I, II e III), e para a inclusão das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, desde que não incluídos na CDA, tudo sem prejuízo do regular andamento da Execução Fiscal em face dos demais coobrigados.”*

O recurso foi distribuído ao Ministro Relator, Francisco Falcão, que poderá submeter o caso ao exame da Primeira Seção do STJ para fins de afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Primeira Seção reitera a aplicação da Súmula n. 343/STF para o exame de ações rescisórias.

Em sessão realizada no dia 14/06/2023, a Primeira Seção julgou improcedente Ação Rescisória (AR) 5.434/DF, ajuizada para rescindir decisão relativa à indenização do setor sucroalcooleiro, oportunidade em que confirmou a manutenção do óbice da Súmula 343/STF.

A União, em sustentação oral na tribuna, pediu a aplicação do precedente formado na AR 6.015/SC, em que a 1ª Seção julgou procedente ação rescisória da Fazenda Nacional para desconstituir acórdão transitado em julgado, decorrente de ação coletiva, após a consolidação da jurisprudência em sentido contrário.

O argumento da União foi rejeitado e a ação rescisória julgada improcedente. O Ministro Relator, Benedito Gonçalves, aplicou o óbice da Súmula 343/STF e ressaltou a jurisprudência pacífica da Corte no sentido de que o entendimento repetitivo do Caso Matary (REsp 1.347.136) não se aplica aos casos já transitados em julgado.

O Ministro Gurgel de Faria esclareceu que o precedente formado na AR 6.015/SC não é aplicável ao caso concreto, pois as matérias em discussão são distintas. A AR 6.015/SC buscava rescindir acórdão de ação coletiva sobre cobrança de tributo de trato continuado — IPI sobre a revenda de produtos importados.

O Ministro destacou, ainda, que a Súmula n. 343/STF não foi aplicada na AR 6.015/SC devido ao caráter excepcionalíssimo daquele caso. Por outro lado, no caso concreto, ele explicou que a aplicação da súmula é totalmente justificada e está de acordo com a jurisprudência da Corte.

Primeira Turma

Primeira Turma autoriza dedução de juros sobre capital próprio da base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Em sessão realizada no dia 20/06/2023, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Agravo Interno no Resp 1.971.537/SP, em que se discute o dever de incluir, na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Sobre Lucro Líquido (CSLL), os valores referentes aos juros sobre capital próprio.

Na ocasião, o Ministro Relator, Gurgel de Faria, seguiu jurisprudência pacífica a respeito da matéria para assentar ser possível a dedução de juros sobre capital próprio a partir do ano calendário de 1997, mesmo em relação a exercícios anteriores a aquele em que realizado o lucro da pessoa jurídica. Dessa forma, negou provimento ao Agravo Interno da Fazenda e manteve decisão do TRF3, no que foi acompanhado pelos demais componentes do colegiado.

Primeira Turma decide que o ICMS incide sobre o adicional decorrente da implementação do Sistema de Bandeiras Tarifárias cobrado em faturas de energia elétrica.

Na sessão ordinária do dia 06/06/2023, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), finalizou o julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 1.459.487/RS, e, por maioria, decidiu que o adicional oriundo das bandeiras tarifárias constitui uma parte integrante na composição do custo de produção da energia elétrica, razão pela qual, deve integrar a base de cálculo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS).

Quando do início do julgamento, em 14/02/2023, o Ministro Relator, Benedito Gonçalves, entendeu pelo desprovimento do Agravo Interno do Contribuinte, por considerar que a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que *"o adicional oriundo das bandeiras tarifárias constitui uma parte integrante na composição do custo de produção da energia elétrica em um dado momento, razão pela qual, tal rubrica deve integrar a base de cálculo do ICMS, por se correlacionar na definição do "valor da operação", quando da apuração do consumo da energia elétrica pelos usuários do sistema, conforme apregoa a exegese conjunta dos artigos 9º, § 1º, inciso II, e, 13, § 1º, II, alíneas, "a" e "b", da Lei Complementar n.º 87/1996, a par das disposições contidas na Resolução n.º 547/2013 da ANEEL"*.

A análise do processo foi suspensa pelo pedido de vista da Ministra Regina Helena Costa, que, ao devolvê-lo para julgamento, divergiu do relator. Em seu voto-vista, ela afirmou que o adicional de bandeira tarifária não se atrela ao efetivo consumo de energia elétrica por determinado contribuinte, pois a cobrança tem o papel de socializar os *"custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo"*. Por essa razão, tais valores são estranhos ao efetivo consumo do bem e não podem integrar a base de cálculo do ICMS.

O julgamento foi novamente suspenso pelo pedido de vista do Ministro Gurgel de Faria, que, ao devolvê-lo para julgamento, acompanhou integralmente o Ministro Relator, Benedito Gonçalves. Em seu voto-vista, ele afirmou que a atuação da bandeira energética equivale ao aumento no custo da produção de energia, impactando, de forma efetiva, no valor final da operação de circulação da mercadoria com o qual irá arcar o consumidor, e, nesse cenário, não há como dissociar as bandeiras tarifárias da base de cálculo do ICMS.

O Voto do Ministro Relator também foi acompanhado pelos Ministros Sérgio Kukina e Paulo Sérgio Domingues, ficou vencida a Ministra Regina Helena Costa.

Primeira Turma reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte ao recolhimento do ITR.

Na Sessão ordinária do dia 20/06/2023, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) 1.750.232/SP, em que se busca afastar lançamentos fiscais de Imposto Territorial Rural (ITR) sobre propriedade imobiliária cujo registro foi cancelado por decisão judicial transitada em julgado.

O Ministro Relator, Benedito Gonçalves, entendeu pelo provimento do recurso do contribuinte, uma vez que é fato incontroverso que a propriedade rural sobre a qual se pretende afastar a incidência do ITR teve a sua matrícula cancelada, por serem falsos ou inexistentes os documentos que comprovavam a sua existência.

Por fim, concluiu pela impossibilidade fática de se possuir propriedade inexistente e, portanto, não há que se cogitar da incidência de tributo sobre fato gerador inexistente.

Primeira Turma reafirma direito de crédito de PIS e COFINS sobre ICMS-ST.

Em sessão realizada no dia 20/06/2023, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Agravo Interno no REsp n. 2.044.621/RS, em que se discute o direito de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo sobre o valor de ICMS-ST, na hipótese de aquisição de bens para revenda.

Na ocasião, o Ministro Relator, Gurgel de Faria, reiterou o entendimento da 1ª Turma e negou provimento ao Agravo Interno da Fazenda Nacional. Isso, porque ele entende que o ICMS-ST constitui parte integrante do custo de aquisição de mercadoria pelo substituído e, por consequência, deve ser admitido na composição do montante de créditos, que devem ser deduzidos para a apuração da contribuição do PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, sobre a receita decorrente da revenda.

A despeito da Primeira Turma ter acompanhado, de forma unânime, o voto do Ministro Relator, a matéria ainda aguarda definição no âmbito da Primeira Seção do STJ, tendo em vista o entendimento desfavorável da Segunda Turma.

Segunda Turma

Segunda Turma confirma a exclusão do crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Na Sessão ordinária do dia 20/06/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 1.884.541/RS, interposto pela Fazenda Nacional, em que buscava a exigibilidade de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social pelo Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores recebidos a título de crédito presumido de ICMS concedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul a título de benefício fiscal.

O Ministro Relator, Francisco Falcão, votou pelo desprovimento do recurso fazendário, reafirmando a jurisprudência do STJ no sentido de que tanto a entrada em vigor da Lei Complementar n. 160/2017, quanto o julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.210.941/RS, não possuem o condão de alterar o entendimento de que é indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por fim, ele ressaltou também ser irrelevante para a jurisprudência do STJ a data do fato gerador, se posterior ou anterior ao advento da Lei Complementar 160/2017, uma vez que o crédito presumido de ICMS em questão não constitui receita bruta operacional.

Segunda Turma mantém incidência de ISS sobre gestão de fundos estrangeiros.

No dia 06/06/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao Agravo Interno no Recurso Especial (REsp) 2.039.633/SP interposto para afastar a incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre a gestão de fundos estrangeiros.

O Ministro Relator, Herman Benjamin, votou pelo desprovimento do recurso do contribuinte, uma vez que, em consonância com a jurisprudência do STJ, *“o resultado do serviço prestado por empresa sediada no Brasil de gestão de carteira de fundo de investimento, ainda que constituído no exterior, realiza-se no lugar onde está situado o estabelecimento prestador, pois é nele que são apurados os rendimentos (ou prejuízos) decorrentes das ordens de compra e venda de ativos tomadas pelo gestor e que, desde logo, refletem materialmente na variação patrimonial do fundo”*.

Segunda Turma afasta a cobrança de COFINS sobre as receitas próprias que estejam vinculadas às atividades-fim de associação civil sem fins lucrativos.

Na sessão ordinária do dia 13/06/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proveu, por unanimidade, o Agravo Interno para dar provimento ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 1.702.645/RJ, interposto pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, que buscava o reconhecimento da isenção de COFINS sobre receitas próprias e contraprestacionais ligadas ao núcleo de suas atividades.

O Ministro Relator, Francisco Falcão, afirmou que as Soluções de Consulta COSIT ns. 320/2018 e 58/2021, reconheceram a isenção de COFINS sobre rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, desde que aportados à consecução da finalidade precípua e pertinentes com as atividades descritas no respectivo ato institucional.

Assim, assentou que as receitas auferidas por meio de patrocínio, taxa de inscrição em eventos científicos, locação de estandes em eventos científicos, certificação de alimentos e cessão de marca estão sujeitas à isenção da COFINS, desde que contextualizadas no âmbito do objeto social e aportadas à consecução da finalidade precípua da entidade, cabendo ao órgão de fiscalização tributária verificar e autuar quando necessário.

Segunda Turma afasta a aplicação dos Temas 881 e 885 do STF para anular renúncia ao direito para adesão a parcelamento.

Na sessão ordinária do dia 20/06/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou provimento, por unanimidade, ao Agravo Interno no Recurso Especial (REsp) n. 2.017.421/DF, interposto pela Suzano Papel e Celulose S.A, que buscava a nulidade da renúncia para obtenção de parcelamento e a restituição de valores pagos a título de IRPJ e CSLL, no ano de 1989, com base no § 1º do art. 30 da Lei 7.730/89 que, posteriormente à renúncia, foi declarado inconstitucional pelo STF em controle concentrado e difuso com repercussão geral.

No caso concreto, a Empresa inicialmente ajuizara demanda para questionar o dispositivo da lei, mas renunciou à ação para aderir ao parcelamento de débitos REFIS. A renúncia foi homologada e

a decisão transitou em julgado. Posteriormente, foi reconhecida a inconstitucionalidade da exigência em controle concentrado.

No STJ, a Empresa afirma que, diante do julgamento dos Temas 881 e 885 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a decisão que homologou a desistência foi impactada e, dessa forma, ela teria o direito de reaver os valores pagos.

O Ministro Relator, Herman Benjamin, pontuou que o caso dos autos é diverso dos Temas 881 e 885 do STF, pois *“o Tema 881 cuida da definição dos limites da coisa julgada na hipótese em que o contribuinte obteve provimento jurisdicional passado em julgado que, no controle difuso, considerou inconstitucional a exação, quando posteriormente ocorre julgamento em controle concentrado que declara a constitucionalidade do tributo”, e, por sua vez, “o Tema 885 trata da influência do julgamento pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade, sobre a coisa julgada referente a relações tributárias que se renovam no tempo.”*

Assim, ele entendeu que os referidos leading cases seriam inaplicáveis ao caso, pois o que ocorreu no caso foi uma renúncia ao direito e não uma decisão transitada em julgado que exonera o contribuinte do pagamento das referidas contribuições. Assim, o Ministro considerou necessário o ajuizamento de ação rescisória, conforme Tema 733/STF.

Segunda Turma define que arrematação extrajudicial não desnatura o conceito de valor venal do art. 38 do Código Tributário Nacional (CTN).

Na sessão ordinária do dia 13/06/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial (REsp) n. 1.996.625/PR, em que se discute a base de cálculo do ITBI na arrematação extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária, se o valor da arrematação ou o valor venal atribuído pelo fisco municipal.

O Ministro Relator, Francisco Falcão, assentou que na arrematação extrajudicial, em respeito ao art. 38 do Código Tributário Nacional (CTN), o valor venal deve ser aquele do direito transmitido, obtido no leilão, independentemente do valor da avaliação, porquanto a base de cálculo do tributo deve necessariamente medir as proporções reais do fato sob sua faceta econômica.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

1ª Turma da CSRF aplica temas 881 e 885 do STF para manter eficácia de coisa julgada

A 1ª Turma da CSRF, em julgamento realizado no dia 14/06/2023, por maioria de votos (7x1), manteve a eficácia de título judicial transitado em julgado com disposição contrária a precedente do STF. Isso, porque a decisão do STF foi proferida antes da instituição do regime de repercussão geral.

O caso trata da possibilidade de compensação de IRPJ recolhido por engano, sob o fundamento de que a contribuinte, entidade fechada de previdência privada, possuía imunidade tributária de IRPJ reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. Ocorre que, posteriormente, em 2002, o STF julgou o RE 202.700 e determinou que não há a referida imunidade para entidade fechada de previdência privada quando houver contribuição de beneficiários.

No CARF, prevaleceu o entendimento de que, como o regime de repercussão foi instituído apenas a partir de 2007, o julgado do STF de 2002 não promove a cessação automática dos efeitos da decisão anterior que havia reconhecido a imunidade. Isso se deve à aplicação do primeiro item da tese fixada pelo STF nos Temas 881 e 885, que prevê: *“As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo”*.

Houve voto divergente da conselheira Edeli, que defendeu que a *“coisa julgada formada em favor da Contribuinte, e reconhecida em relação a todos os impostos, formou-se antes da edição da Medida Provisória nº 2.222/2001, que inovou ao instituir um regime especial de tributação sobre rendimentos específicos da atividade por ela exercida, e que, assim, somente pode permitir o reconhecimento de erro de opção mediante reconhecimento da inconstitucionalidade de referido regime em face da imunidade tributária reconhecida à Contribuinte, o que é defeso a este órgão administrativo de julgamento, nos termos da Súmula CARF nº 2.”*

Trata-se do PA 19740.000268/2009-52, Recorrente: FAZENDA NACIONAL, Interessado: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT.

Normativo

Receita Federal apresenta solução de consulta que trata da imunidade de contribuições sobre receitas decorrentes de exportação direta ou indireta.

Em 25/05/2023, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 101, de 17 de maio de 2023, por meio da qual a Receita Federal se manifestou no sentido de que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, referente a contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, abrange as receitas decorrentes da exportação direta ou indireta, mas esta última apenas se configura quando realizada por empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

A consulente formulou consulta para questionar se a referida imunidade incidiria em sua atividade de adquirir matéria-prima (amendoim) de produtor rural e transformá-la em (1) óleos para exportação, (2) grão em espécie do amendoim, após secagem, debulha e beneficiamento, para exportação; e (3) farelo dos grãos, considerado pela consulente como subproduto oriundo das atividades, para comercialização no mercado interno.

A solução da Receita Federal concluiu que, não obstante o reconhecimento de que a norma imunizante do art. 149, § 2º, I, da CF/88 refere-se tanto às exportações diretas quanto às indiretas, conforme já definido pelo STF na ADI nº 4.735/DF, de 2020, *“não configura exportação indireta (...) a aquisição de matéria-prima de empregador rural pessoa física ou segurado especial, quando beneficiada ou transformada em produto final que será exportado. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, abrangerá tão somente as receitas das vendas desses produtos finais ao exterior. Nesse caso, por ausência de previsão legal, não há imunidade em relação às contribuições sociais previdenciárias devidas por sub-rogação pela empresa adquirente”*.

Nesse sentido, a Solução de Consulta COSIT nº 101/2023 expõe o entendimento das autoridades fiscais de que “a exportação indireta deve ser realizada por empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior, caracterizando-se como uma verdadeira operação-meio que integra em essência a própria exportação”. Com base em tal premissa, a Receita Federal considerou que a atividade da consulente não se trata de “de simples exportação indireta de matéria-prima adquirida de produtor rural, mas sim de verdadeira atividade de industrialização”, o que afasta a imunidade.

Governo Federal regulamenta lei sobre Bônus de Eficiência a auditores fiscais

Em 05/06/2023, o governo federal publicou o Decreto n. 11.545/2023, que instituiu o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, para regulamentar a Lei n. 13.464/2017 e viabilizar o pagamento do Bônus de Eficiência a auditores fiscais da Receita Federal.

O decreto determinou que o Comitê fixará o índice de eficiência institucional da Receita, de modo a considerar:

A nova norma, além de indicar a função, a estrutura e o calendário de reuniões do Comitê, estabelece os critérios para a concessão do Bônus de Eficiência. A gratificação será concedida aos servidores que cumprirem metas específicas de desempenho e produtividade, estabelecidas de acordo com as demandas e necessidades da Receita Federal.

A base de cálculo do bônus para cada exercício será composta de percentual do valor total efetivamente arrecadado no período de julho do penúltimo exercício a junho do último exercício. Não estão incluídas na base de cálculo as receitas provenientes da arrecadação de multas tributárias e aduaneiras, da Taxa de Utilização do Siscomex, de 20% dos juros de mora de que trata o art. 40 da Lei nº 9.069/ 1995 e do encargo a que se refere o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.711, de 1988.

A primeira avaliação será realizada em janeiro de 2024, com base no desempenho nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023, observada a disponibilidade orçamentária.

Essa regulamentação colocou fim à greve do Sindifisco, à qual haviam aderido os conselheiros do CARF representantes da Fazenda Nacional. Assim, retornaram as sessões de julgamento do tribunal administrativo.